

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 708.441 - RJ (2015/0115296-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **COMITÊ OLIMPICO BRASILEIRO**
AGRAVANTE : **COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS RIO 2016**
ADVOGADOS : **FERNANDA DA CUNHA PARANHOS E OUTRO(S) - RJ059560**
 : **ERIKA M ALHADAS E OUTRO(S) - RJ125287**
AGRAVANTE : **COMITÊ PARAOLÍMPICO BRASILEIRO CPB**
ADVOGADOS : **RAFAEL GRUMACH GENUINO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -**
 : **RJ147983**
 : **BRUNA CONCEIÇÃO DE NOVAES E OUTRO(S) - RJ184071**
AGRAVADO : **INSTITUTO SUPERAR**
ADVOGADO : **LÉO WOJDYSLAWSKI E OUTRO(S) - RJ181782**

DECISÃO

Cuida-se de agravo (art. 544, CPC/73), interposto por **COMITÊ PARAOLÍMPICO BRASILEIRO - CPB** (fls. 681-693, e-STJ), em face de decisão que não admitiu recurso especial.

O apelo nobre, amparado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 583, e-STJ):

Agravo interno. Apelação Cível. Declaratória. Divergência acerca da possibilidade de utilização do termo "paraolímpico". Comitês apelantes que apresentam relação de registro de diversas marcas, todas utilizando o termo mencionado, nenhuma exclusivamente para o termo. Ausência de registro do termo como marca. Olimpíadas. Competição esportiva milenar. Denominação que decorre do nome da cidade grega em que era, inicialmente, realizada, e faz parte do patrimônio mundial. Paraolimpíada. Adaptação recente do nome, querendo indicar a competição de atletas com deficiências físicas com a utilização do prefixo grego que indica, entre vários significados, anormalidade. Ausência de inserção nos dicionários correntes que não afasta o uso corrente do termo, demonstrando, somente, se tratar de neologismo. Edição de 2010 do Dicionário Aurélio que, entretanto, já inclui o termo "paraolimpíadas". Palavras que servem à comunicação entre pessoas. Impossibilidade de registro de vocábulos. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Chama e tocha. Símbolos igualmente milenares. Logotipo dos jogos de 2016. Impossibilidade de apreciação dos argumentos, já que sua utilização não foi objeto desta ação. Recurso a que se negou seguimento monocraticamente. Agravos internos do primeiro e terceiro apelantes insistindo nos mesmos argumentos. Decisão correta que se mantém. Desprovisionamento dos recursos.

Nas razões do recurso especial (fls. 589-599, e-STJ), o insurgente apontou violação ao artigo 15 da Lei 9.615/1988 (Lei Pelé) e aos artigos 6º, 7º e 8º da Lei 12.035/09 (Ato Olímpico).

Sustentou, em síntese: **a)** a exclusividade de exploração do símbolo e demais itens olímpicos e paraolímpicos pelo recorrente e demais réus, bem assim a proteção dessas marcas são asseguradas pelo direito pátrio através da legislação vigente; **b)** a utilização das expressões relacionadas e/ou derivadas do movimento

Superior Tribunal de Justiça

“paraolímpico”, pelo recorrido, para os fins pretendidos, revela-se manifestamente ilegal;
c) há registro da marca perante o INPI que lhe confere exclusividade.

Pleiteia, por fim, o provimento do recuso e a reforma do acórdão recorrido.

Sem contrarrazões, consoante certificado à fl. 647, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 649-653, e-STJ), o Tribunal de piso inadmitiu o reclamo, por incidir os enunciados das Súmulas 282, 284 e 356 do STF e 7 do STJ.

Interposto o recurso de agravo do art. 544, CPC/73 (fls. 681-693, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual o agravante refuta os referidos óbices.

Em decisão monocrática, a e. Ministra Presidente desta Corte negou seguimento ao reclamo, ante a intempestividade.

O insurgente interpôs o competente agravo regimental (fls. 726-729, e-STJ), o qual fora provido para reconsiderar a decisão anteriormente proferida (fl. 894, e-STJ).

É o relatório.

Decido.

1. Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo. Da análise do recurso especial, constata-se **a relevância das razões deduzidas**, o que autoriza a reautuação dos autos, nos termos do artigo 34, inciso XVI, do RISTJ, sem prejuízo do ulterior juízo definitivo de admissibilidade acerca do apelo extremo.

2. Do exposto, **dou provimento** ao agravo para determinar a **reautuação** dos autos como recurso especial, para melhor exame da controvérsia.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2017.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator